



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2017

Suprime dispositivos da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, para retirar a instituição de alíquotas progressivas da Contribuição Social do servidor público.

Suprimam-se os artigos 37 e 38 na Medida Provisória nº 805, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Contribuição Social do servidor público se trata de uma obrigação de natureza tributária, nos termos do artigo 149 da Carta Magna, devendo para tanto observar os institutos de natureza tributária. Dentre eles, destacamos os princípios de vedação ao confisco e da isonomia.

Ao instituir alíquotas progressivas de contribuição social, a MP 805 fere de morte nossa Carta Magna, que não admite progressividade para essa





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Hugo Leal – PSB/RJ

espécie de tributo, em clara ofensa aos princípios da isonomia tributária e vedação ao confisco. A progressividade de tributo depende de expressa previsão constitucional, a exemplo do Imposto de Renda e dos tributos sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU).

Nesse sentido, é bastante firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa nas seguintes ementas:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA: IMPOSSIBILIDADE.** PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (Agravamento Regimental no Recurso Extraordinário nº 365.318/PR, relatado na Primeira Turma pela Ministra Cármen Lúcia, Diário da Justiça eletrônico de 26 de junho de 2009. Grifo nosso)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL – SERVIDORES EM ATIVIDADE – **ESTRUTURA PROGRESSIVA DAS ALÍQUOTAS: IMPOSSIBILIDADE – A PROGRESSIVIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA SUPÕE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL – INEXISTÊNCIA DESSA AUTORIZAÇÃO – PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**” (Agravamento Regimental no Recurso Extraordinário nº 464.582/PR, relatado na Segunda Turma pelo Ministro Celso de Mello, Diário da Justiça eletrônico de 19 de fevereiro de 2010. Grifo nosso)

Por essa razão, é imperioso suprimir os artigos 37 e 38 da MP nº 805, uma vez que a instituição de alíquotas progressivas para a Contribuição Social do servidor público representa clara violação à Constituição Federal, conforme jurisprudência firme do Supremo Tribunal Federal.

Sala da Comissão, em 31 de Outubro de 2017.

Deputado **HUGO LEAL**
 (PSB/RJ)

